

Complementar nº 001/93

Institui do Código de Posturas do Município de Porto Esperidião, e dá outras providências.

O Senhor Danizete Triago Cabral, Prefeito Municipal de Porto Esperidião, no uso de suas legais atribuições, faço saber que a Câmara Municipal de Porto Esperidião, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Título I

Disposições Gerais

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art 1º - Este Código contém as normas e medidas de Polícia Administrativa do Município em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem estar social, localização e funcionamento nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estabelecendo as necessárias relações entre o Poder Público e Municipais.

Art 2º - Ao Prefeito Municipal e, em geral, aos Servidores Municipais, incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos

deste Código

Capítulo II

Das Infrações e das Penas

Art. 3º - Constitui infração, toda a omissão contrária às disposições do Código ou de outras leis, de Resoluções ou atos baixados pela municipalidade, no uso do seu Poder Policial.

Art. 4º - Será considerado infrator aquele que cometer, mandar trazer ou auxiliar alguém a cometer e ainda os encarregados de execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar como infrator.

Art. 5º - A penalidade de impor obrigação de fazer ou de desfazer, será pecuniária e consistirá em multa.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada de forma regular e pelo meio que o infrator se recusar a satisfazer no prazo legalmente estipulado.

Parágrafo 1º - A multa não paga no prazo legalmente estipulado será inscrita em Dívida Ativa.

Parágrafo 2º - Os infratores que estiverem em pleno débito de multas ou de outros Tributos Municipais, não poderão celebrar quaisquer quantias ou créditos e tiverem com a Prefeitura; participe concorrência, colita ou tomada de licitas; celebrar contratos ou efetuar transações a qualquer título com a Prefeitura Municipal além de não obterem certidões Negativas, Prestados ou quaisquer outros documentos de seu interesse.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único - As imposições da multa para gradua-la, ter-se-á em vista a maior ou menor gravidade da infração.

As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Art. 8º - As antecedentes do infrator, com relação as disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro do grau máximo.

Parágrafo Único - Reincidente é todo aquele que violar preceitos deste Código por duas infrações já tiver sido aturado o punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam das obrigações de re-

Lei Complementar nº 005/96

Dispõe sobre a política municipal de saúde no Município de Porto Esperidião, Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O Sr. Donizete Liago Cabral, Prefeito Municipal de Porto Esperidião, Estado de Mato Grosso, no exercício de suas atribuições e fundamentado no Art. 47 da Lei Orgânica do Município e leis federais 8.080/90 e 8.142/90;

faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Titulo I

da Política Municipal de Saúde

Capitulo I

dos Objetivos

Art. 1º - A política municipal de saúde no Município de Porto Esperidião, será executada mediante ações integradas pelo Sistema Único de Saúde - SUS, assegurando a promoção, proteção, prevenção e recuperação da saúde, individual e coletiva, por meio de serviços assistenciais.

com as preventivas.

Art. 2º O conjunto de ações e programas dos serviços de saúde, no âmbito municipal, serão executadas de forma integrada, pelos órgãos e instituições Estaduais e Federais, órgãos públicos e privados prestadores de serviços de saúde e Entidades Filantrópicas.

Art. 3º Os serviços de saúde no município formam uma rede composta por vários segmentos da sociedade e hierarquizada, constituindo-se em um sistema de saúde, organizado mediante as seguintes diretrizes:

I - descentralização das ações, sobre direção da Secretaria Municipal de

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, pré-requisitos dos serviços assistenciais;

III - participação efetiva da comunidade

Art. 4º Na prestação de serviços públicos de assistência à saúde, serão obrigatoriamente observados, os princípios éticos e as normas expedidas pelo sistema único de saúde - SUS, quanto as condições para o seu

Art. 5º. O sistema único de saúde do Município de Porto Esperidião, para o cumprimento das normas estabelecidas, se auto-organizará, mediante os seguintes órgãos:

- I - Conferência Municipal de Saúde,
- II - Conselho Municipal de Saúde,
- III - Fundo Municipal de Saúde.

Capítulo II

Da Conferência Municipal de Saúde

Art. 6º. A Conferência Municipal de Saúde criada por força da Lei Orgânica de Saúde, tem por objetivos principais, avaliar a situação do sistema único de saúde e propor diretrizes para a formulação e o aperfeiçoamento da política de saúde no Município, com a participação ativa de todos os segmentos da sociedade.

Art. 7º. A conferência será convocada pelo Poder Executivo, ou extraordinariamente por este ou pelo Conselho Municipal de Saúde, e se reunirá a cada dois anos.

Parágrafo Único - No objeto da convocação deverá constar o tema central da

Conferência

Art. 8º - O Secretário Municipal de Saúde, presidirá a Conferência Municipal

Art. 9º - O Poder Executivo, expedirá mediante Decreto, o Regimento Especial e cada Conferência, dispondo sobre a sua organização, funcionamento e os detalhes serem delineados.

Parágrafo Único: O Regimento Especial será elaborado por uma Comissão de grandeza para esse fim, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde e referendado pelo Prefeito Municipal.

Capítulo III

Do Conselho Municipal de Saúde

Seção I

Das Objetivos

Art. 10 - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde (CMS), em caráter permanente e deliberativo, como órgão colegiado

de decisão superior do município, com a finalidade básica de fixar diretrizes e supervisionar as atividades de planejamento e controle da Política Municipal de Saúde integrada pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 11. Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, compete ao Conselho Municipal de Saúde dispor sobre a Política Municipal de Saúde em consonância com os princípios e diretrizes da política Estadual e Nacional objetivando a implantação e consolidação do SUS, mediante aperfeiçoamento da estratégia das ações integradas de saúde e ainda;

I - definir prioridades de saúde;

II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;

IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar